



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº. 257/2022

PROCEDIMENTO Nº. 18749/2022

ASSUNTO: contratação de serviços de telefonia móvel com fornecimento de aparelho celular

INTERESSADO: Diretoria Executiva

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL COM FORNECIMENTO DE APARELHO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 18749/2022, no qual se objetiva a contratação de serviços de telefonia móvel com fornecimento de aparelho celular para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços (p. 01);
- 2) Projeto básico (p. 02/11);
- 3) Cotação de preços realizada junto aos fornecedores NOVO SUCESSO TELECOM; TELEFÔNICA BRASIL S/A; CLARO S/A (p. 12/15);
- 4) Mapa comparativo de preços (p. 16);
- 5) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado CLARO S/A (p. 17/21);
- 6) Declaração de ausência de fracionamento de despesa (p. 22);
- 7) Justificativa da dispensa de licitação, preço e escolha do fornecedor (p. 23/28);





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



- 8) Despacho de remessa dos autos pela Presidência (p. 29)
- 9) Termo de juntada com nova proposta do fornecedor selecionado: Claro S.A (p. 30/31);
- 10) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva com resposta positiva da Diretoria Financeira (p. 32/33);
- 11) Termo de juntada da minuta do contrato (p. 34/46).

É o relatório. Segue o parecer.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, o valor da contratação no exercício financeiro de 2022 encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 3.058,20 (três mil e cinquenta e oito reais e vinte centavos - p. 31/33), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no exercício de 2022, para fins de contratação de serviços de telefonia, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) neste exercício financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



Sublinhe-se que eventuais dispensas de licitação com o mesmo objeto, nos próximos 24 (vinte e quatro meses), devem considerar para fins de fracionamento de despesa o contrato que será firmado e que tem como valor anual o montante de R\$ 6.116,40 (seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos).

No presente caso foi juntada à p. 22 declaração de ausência de fracionamento de despesa.

Feitas essas observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do fornecedor.

2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa junto ao comércio local (p. 12/15), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 16.

Observa-se do teor das propostas que o preço praticado pelo fornecedor selecionado parece estar na média de mercado. Contudo, a proposta de preços de p. 12 consigna um valor muito superior ao das demais, não sendo possível aferir com certeza se o preço nela constante teve como critério o mesmo parâmetro das outras duas propostas, que orientaram seus preços em valor unitário, mensal e anual.

Como são necessários pelo menos três preços de referência na pesquisa de preços, recomendamos que o referido ponto seja melhor esclarecido ou que a pesquisa seja complementada com a juntada de uma cotação de outro fornecedor do ramo.

Na impossibilidade de se não adotar ao menos uma das recomendações acima, que seja anexada aos autos justificativa explicitando o motivo do impedimento.

Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 23/28), de modo que entendemos demonstrada a vantajosidade da contratação, ressalvada a recomendação relativa ao ajuste da pesquisa de preços.

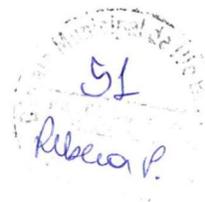
2.3 - DA HABILITAÇÃO

Nas contratações, a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e está relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analizados os autos, verificamos a ausência dos documentos constitutivos que demonstram a habilitação jurídica e a qualificação econômico-financeira do fornecedor escolhido, CLARO S/A.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



Dessa forma, recomendamos a juntada do ato constitutivo da empresa selecionada (art. 28 da Lei nº 8.666/93) e da certidão negativa de falências (art. 31, II, da Lei nº 8.666/93), esta última como demonstrativo mínimo da boa situação financeira da empresa, uma vez que se trata de uma contratação de pequeno valor.

Em relação a demonstração da regularidade fiscal, trabalhista e social, consignamos que a certidão de regularidade federal está vencida (p. 18), e que não foram juntadas as certidões de regularidade junto as fazendas municipal e estadual, assim como a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88.

Portanto, necessária a renovação da certidão vencida e juntada das faltantes sob pena de ilegalidade da contratação.

Ademais, por se tratar de uma contratação de pequeno valor a ser prestada por uma empresa amplamente conhecida no ramo do objeto pretendido e que possui histórico de já ter prestado serviços a esta Casa, entendemos por dispensável a demonstração da qualificação técnica da mesma.

Além dos requisitos formais de habilitação acima mencionados, entendemos pertinente ainda a juntada de declaração de ciência dos termos do projeto básico e a declaração de não parentesco.

2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se à p. 33.

3 – DO PROJETO BÁSICO

No que diz respeito ao projeto básico não temos recomendações a serem realizadas, porquanto consideramos que ele dispõe satisfatoriamente sobre as condições da contratação.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Em relação a minuta do contrato de p. 35/45, recomendamos o seguinte:

- ✓ i. **Preâmbulo:** inserir como fundamento legal da contratação o art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93.
- ✗ ii. **Cláusula quarta, item 4.11:** referir que a franquia mínima de dados a ser disponibilizada são 10GB, conforme proposta em anexo.
- ✓ iii. **Cláusula quinta, item 5.2:** retificar que o pagamento ocorrerá em cinco dias úteis, conforme art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666/93.
- ✓ iv. **Cláusula décima, 10.1:** não se trata de serviço contínuo. Administração figura no contrato como usuária de serviço público, sendo possível a prorrogação a critério da Administração (art. 62, §3º, II, da Lei nº 8.666/93). Suprimir a menção ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e em seu lugar inserir



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



"podendo ser renovado a critério da Administração, desde que mantida a vantajosidade da contratação".

- ✓v. **Cláusula décima, item 10.8**: referir que em caso de prorrogação contratual o valor será reajustado pelo índice correspondente, desde que a requerimento da contratada.
- ✓vi. Inserir como Anexo Único do contrato a proposta vencedora.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 18749/2022, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para contratação de serviço de telefonia móvel com fornecimento de aparelho para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco, encontra-se quase que regular para prosseguimento, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- ✓i) Complementação da pesquisa de preços conforme recomendado no item 2.2;
- ✓ii) Juntada dos documentos de habilitação indicados no item 2.3;
- iii) Adequação da minuta contratual ao recomendado no item 4.
- iv) Juntada de Termo de autorização da contratação subscrito pela Presidência da CMRB.

Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para cumprimento das diligências supracitadas. Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 07 de julho de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144